



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 59.453

PROJETO DE LEI Nº 10.629

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê nos ônibus cota de assentos para passageiros obesos.

Arquive-se.

Alcides

Diretor

23/09/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.629

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 05/05/2010	Para emitir parecer: Diretor 05/05/2010	Parecer () nº 649	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/05/10	☐ avoco ☒ <i>Ane</i> <i>11/05/10</i> Presidente	☐ favorável ☒ contrário <i>Guaribelli</i> Relator 11/15/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 905

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ - _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

[illegible]

PUBLICAÇÃO
14/05/2010

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 59453

PP 7.771/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/MAI/10 16:09 059453

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
11/05/2010

ARQUIVADO
P.L. nº 139, § 2º, "e"
Presidente
21/09/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.629
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Prevê nos ônibus cota de assentos para passageiros obesos.

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de ônibus de linhas municipais ficam obrigadas a reservar em seus veículos de transporte coletivo 2 (dois) assentos individuais para que sejam acomodadas as pessoas obesas.

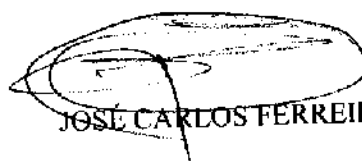
§ 1º Os assentos citados no artigo deverão se constituir de dois pares contíguos, na primeira fila de entrada do veículo, suprimidos ou rebatidos os apoios de braço.

§ 2º Para efeito desta Lei deve se entender por obesas aquelas pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, sejam iguais ou superiores à largura interna padrão do assento individual do veículo de transporte coletivo.

Art. 2º Fica a cargo da Prefeitura Municipal o estabelecimento de prazos e multas referentes ao descumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/05/2010



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.629 - fls. 2)

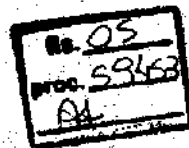
Justificativa

Este projeto torna obrigatório o tratamento diferenciado aos passageiros obesos no transporte coletivo do Município. A obesidade é uma disfunção orgânica e nem sempre as pessoas conseguem controlá-la. O presente projeto visa garantir a eles as mesmas oportunidades conferidas às pessoas não obesas, notadamente, neste caso no que se refere à utilização do transporte coletivo urbano no Município. Percebemos que estas pessoas, normalmente, além de enfrentar dificuldade de acomodação, causam transtornos com referência ao trânsito de passageiros dentro do veículo, portanto o nosso projeto irá beneficiar a todos os passageiros, que passarão a ter melhor conforto no transporte coletivo urbano da cidade.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 649

PROJETO DE LEI Nº 10.629

PROCESSO Nº 59.453

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei prevê nos ônibus cota de assentos para passageiros obesos.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O art. 46, IV e V, da L.O.M, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática de fornecimento e atribuições dos órgãos da administração municipal (secretarias). Segundo o art. 72, II e XII, da referida lei, também compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a direção da administração pública municipal e prestação de serviços públicos, no caso transporte coletivo.

Esse projeto de Lei, que visa garantir aos passageiros obesos as mesmas oportunidades conferidas às pessoas não obesas no que se refere à utilização do transporte coletivo urbano no Município é, portanto, ilegal, eis que a matéria de serviços públicos repita-se transporte coletivo é da privativa alçada do Prefeito/ Secretaria Municipal de Transportes, e nesse aspecto inobserva prerrogativa insita do Executivo constante da Constituição da República – letra "b" do inciso II, do § 1º do art. 61.

Nesse sentido, acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



(Parecer CJ nº 649 ao PL nº 10.629 – fls. 02)

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifos nossos). Adin nº 53.593-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

DAS COMISSÕES

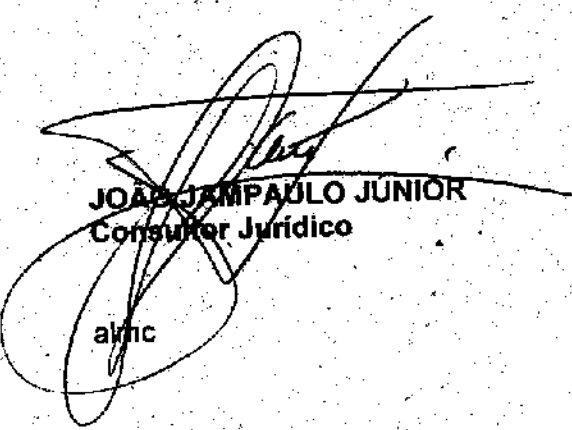
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM

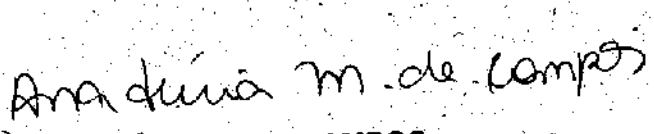
Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de maio de 2010.


JOÃO CAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico

ajnc


ANA LÚCIA M. DE CAMPOS
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.453

PROJETO DE LEI Nº 10.629, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê nos ônibus cota de assentos para passageiros obesos.

PARECER Nº 905

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa, consoante Parecer nº 649, de fls. 05/06, manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, por ser da competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática de serviços públicos envolvendo atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO

Presidente
21/09/2010

Sala das Comissões, 11/05/2010.

APROVADO

18/05/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RABOS DE FREITAS

Km

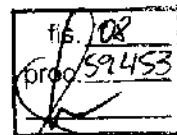
ANA TONELLI
Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.201/2010
Proc. 59.453

Em 18 de maio de 2010

Exmo. Sr.

José Carlos Ferreira Dias

DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10.629, de sua autoria ("Prevê nos ônibus cota de assentos para passageiros obesos."), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebi.	
ass:	
Nome:	José Galvão Braga Campos
Identidade:	
Em 24/05/10	

/rc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 10629

<u>Reunião :</u>	77ª Sessão Ordinária
<u>Data :</u>	21/09/2010 - 09:36:53 às 09:38:03
<u>Quorum :</u>	Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
<u>Total de Presentes :</u>	16 Parlamentares
<u>Total de Ausentes :</u>	0 Parlamentares

Nome do Parlamentar

ANA VICENTINA TONELLI
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DOMINGOS FONTE BASSO
DURVAL LOPES ORLATO
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
FERNANDO MANOEL BARDI
GUSTAVO MARTINELLI
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
LEANDRO PALMARINI
MARCELO ROBERTO GASTALDO
MARILENA PERDIZ NEGRO
PAULO SERGIO MARTINS
ROBERTO CONDE ANDRADE
SÍLVIO ERMANI

Voto
Sim
Sim
Sim
Não
Sim
Não
Sim
Não
Não Votou
Sim
Sim
Não
Não
Sim
Sim
Sim

Totais da Votação:

SIM
10

NÃO
5

ABSTENÇÃO
0

NÃO VOTOU
1

VOTOS
15

Presidente